2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 17 / 05 / 1996 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10530.001712/92-94

Sessão de : 10 de novembro de 1994 **Acórdão n.º 203-01.915**

Recurso n.º: 96.756

Recorrente : GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA

Recorrida : DRF em Feira de Santana - BA

ITR - CORRIGENDA DOS DADOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO RURAL - Os dados corretos trazidos à colação, relativos à utilização do imóvel, apesar de expressos em formulário de "declaração anual de informação", consubstanciam-se no contexto da impugnação e não como retificação, razão pela qual não se aplica a essa hipótese a vedação do art. 147, parágrafo único, do CTN. Portanto, deve ser corrigido o lançamento de acordo com os dados reais do imóvel rural. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro: Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente).

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente

Mauro Wasilewski - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

fclb/

Processo n.º 10530.001712/92-94

Recurso n.º: 96.756
Acórdão n.º: 203-01.915
Recorrente: GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da notificação do ITR/92 (fl. 03), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr$ 2.058.742,00, referente ao imóvel "Fazenda FEBA-PE", cadastrado no INCRA sob o Código 322 024 031 755 0, localizado no Município de Camamu, Estado da Bahia.

Impugnando o feito tempestivamente, a fls. 01/02, o notificado alegou, em síntese, que:

a) por não entender o formulário da Declaração ITR/92, cometeu erros no preenchimento desta, relativos aos quadros 05.06 e 07. Neste último, diz que, apesar de ter declarado corretamente o valor venal do imóvel (127.000.000,00), não soube informar corretamente os valores que o abatem (itens 45 a 49), acarretando um VTN Declarado (77.000.000,00) bem maior do que o real, avaliado corretamente na Declaração de Retificação em Cr$ 26.000.000,00; e

b) a propriedade em questão faz parte da Mata Atlântica, zona de alto interesse ecológico, onde 102ha da mesma não poderão ser desmatadas por ser área de preservação ambiental. Os outros 150ha estão sendo cultivados exatamente como consta da Declaração Retificadora e de maneira muito deficitária, já que o plantio de cacau e cravo, a fonte principal de renda, é bem recente.

Solicita, então, o cancelamento da Notificação de fls. 03 e a emissão de nova notificação baseada nos dados "corretos" da Declaração Retificadora, recepcionada em 14.12.92, a fls. 04.

A Decisão Recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) pelo art. 147, § 1.º, do CTN (Lei n.º 5.172/66), a retificação da Declaração, por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir tributo, só será admissível antes de notificado o lançamento, portanto os valores declarados na DITR/92, a fls. 08, não poderão ser alterados pela Declaração Retificadora de fls. 04, pois a notificação já havia sido emitida (06.11.92) quando o contribuinte solicitou a retificação (14.12.92);

b) considerando-se que a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua -VTN declarado pelo contribuinte quando não impugnado pelo INCRA, nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80, a Notificação de fls. 03, que está calculada sobre o valor declarado de Cr$ 77.000.000,00, e não rejeitado pela SRF, pois respeitou o mínimo fixado por hectare para o Município de Camamu, conforme a IN-SRF n.º 119 de 18.11.92, é totalmente procedente; e

c) o contribuinte foi beneficiado com um FRU = 11,7 e FRE = 10,3, os quais foram calculados conforme os dados informados na DITR/92, a fls. 08, e arts. 9.º e 10, do Decreto n.º 84.685/80.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo de fls. 14/16, no qual argumentou que:

a) na verdade, o art.. 147, parágrafo 1.º , do CTN, diz que a retificação de declaração só poderá ser feita antes da notificação do lançamento, quando vise a reduzir tributo. Deve-se observar que seu valor, no conjunto da propriedade rural, deve ser mínimo, haja vista que o peso do valor de uma propriedade rural está nos investimentos que nela se faz;

b) o Valor da Terra Nua - VTN, base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, é bastante subjetivo, qualquer valor que se dê a ele é sempre aleatório, até porque o seu custo para o proprietário, em muitos casos, é zero, por decorrer da posse;

c) os erros cometidos no preenchimento da DITR/92 devem-se ao fato de a Receita Federal ter criado um formulário complexo e manual pouco esclarecedor;

d) a Secretaria da Receita Federal não baixou normas fixando critérios para se achar o VTN. A Instrução Normativa-SRF n.º 119, de 18 de novembro de 1992, fixando o VTN para todos os municípios brasileiros, criou, aleatoriamente, base de cálculo para tributação do ITR, assim sendo, feriu, na essência, o princípio da legalidade estabelecido na Constituição Federal de 1988; e

e) a tabela, aprovada pela Instrução Normativa SRF n.º 119/92, elevou o VTN, em muitos casos, acima da inflação do período, ferindo, dessa forma, o que dispõe o parágrafo 1.º do art. 97 do CTN, Lei n.º 5.172/66, que diz o seguinte:

> "Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:
> .....
> .....
> § 1.º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.";

f) o VTN, base de cálculo do ITR, deve ser justo e de acordo com o preço de mercado, pois só assim poderá ser feita a justiça fiscal;

g) aproveitar-se do equívoco do contribuinte, no preenchimento de uma declaração, para cobrar um imposto maior que o devido, além de injusto, constitui um confisco odioso e intolerável;

h) o recorrente apresentou a Declaração Anual de Informação do ITR em abril de 1992, enquanto que a Instrução Normativa SRF n.º 119, fixando o Valor da Terra Nua para todo o País, foi editada em 18 de novembro do mesmo ano, isto é, sete meses depois da apresentação da declaração;

i) não se tem notícia de nenhum levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes em cada município, como determina o parágrafo 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80;

j) a tabela aprovada pela Instrução Normativa SRF n.º 119, de 18.11.92, fere o princípio da anterioridade, art. 150, inciso III, da Constituição Federal, pois foi editada após a apresentação da Declaração Anual de ITR;

k) Instrução Normativa é uma norma infralegal e, como tal, não pode fixar base de cálculo de imposto por ter íntima relação com aumento de alíquota, ferindo, também, o princípio da legalidade, art. 5.º, inciso II; e art. 150, inciso I, da Constituição Federal; e

l) não foi atendido o que determina o art. 7.º, parágrafo 3.º , do Decreto n.º 84.685/80, que estabelece que a fixação da base de cálculo terá por base levantamento periódico de preços venais de terra nua.

Por fim, requer o contribuinte o cancelamento do lançamento em questão e a emissão de um novo lançamento do ITR/92, com base nos dados da Declaração Retificadora.

É o relatório.

Processo n.º: 10530.001712/92-94
Acórdão n.º: 203-01.915

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Ab initio, entendo incaber à espécie vertente a restrição do art. 147, parágrafo único, do CTN, eis que, no caso, consideram-se os novos dados do estabelecimento rural como matéria de impugnação e não como retificação.

Assim, notificado o lançamento, não é possível ser retificada a declaração, embora tal não signifique que o lançamento seja irreformável, pois, embora exigível após sua formalização, a legislação admite a utilização de remédio processual subseqüentemente ao lançamento, isto através da impugnação, eis que este tem o condão de, em muitas das vezes, alterar o lançamento fiscal, como é o caso.

Entendo que os documentos e esclarecimentos recursais são procedentes e devem ser acolhidos, razão pela qual voto pelo provimento do recurso, no sentido de ser realizado novo lançamento com base nas novas informações.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

MAURO WASILEWSKI